



DELIBERAÇÃO CME Nº 03/2014.

Fixa normas para funcionamento de instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Saquarema e da outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SAQUAREMA, no uso de suas atribuições legais e:

Considerando que a Educação Infantil é de fundamental importância no processo de adaptação da criança às situações formais de acesso ao ensino e à cultura, facilitando-lhe a assimilação e o domínio das linguagens e dos conteúdos programáticos inerentes ao Ensino Fundamental;

Considerando que o art. 11, inciso IV, da Lei Federal 9394/96 fixa como incumbência do município autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de seu Sistema de Ensino;

Considerando que o inciso III do mesmo artigo atribui ao município à incumbência de baixar normas complementares para seu Sistema de Ensino;

Considerando que, o art. 18 e seus incisos I e II da lei federal 9394/96, inclui as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e pela iniciativa privada como integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

Considerando a necessidade de ajustar as normas emanadas do Sistema Municipal de Ensino de Saquarema relativa à Educação Infantil à realidade do município.

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E OBJETIVOS**

O ensino da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social,

até aos 05 (cinco) anos é dever da família e do estado e



- Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- Valorização profissional da educação escolar;
- Garantia do padrão de qualidade;
- Valorização da experiência extra-escolar.

Art. 3º – A Educação Infantil tem por objetivo proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, a ampliação de suas experiências, bem como estimular seu interesse pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

Parágrafo único: Devido às particularidades do desenvolvimento da criança de 0 (zero) a 05 (cinco) anos, cabe a Educação Infantil cumprir duas funções indispensáveis e indissociáveis: cuidar e educar.

CAPÍTULO II DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 4º – As instituições de Educação Infantil de Saquarema, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e pela iniciativa privada integram o Sistema Municipal Ensino, que através do Conselho Municipal de Educação pode baixar normas complementares a esta Deliberação, além de autorizar, credenciar e inspecionar estes estabelecimentos.

Art. 5º – A Educação Infantil pode ser oferecida em:

- I – Creches ou entidades equivalentes para crianças de 0 (zero) até 03 (três) anos de idade;
- II – Pré-escola para crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade.

De acordo com esta Deliberação, entidades equivalentes a creches são todas as responsáveis pela educação de crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade, independentemente de denominação e regime de

atendimento. As instituições que mantêm simultaneamente, o atendimento a crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos e de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos em pré-escola constituem Centros de Educação

Infantil. As instituições com necessidades educacionais especiais serão atendidas em salas especiais, visando à sua integração social e ao

103
[Handwritten signatures and initials]



Art. 6º – A fim de ser obtido o atendimento adequado às diferentes necessidades da criança, segundo sua faixa etária, os estabelecimentos de Educação Infantil devem obedecer à seguinte caracterização:

- a) Creche I: 0 (zero) a 01 (um) ano
- b) Creche II: a partir de 01 (um) ano
- c) Creche III: a partir de 02 (dois) anos
- d) Creche VI: a partir de 03 (três) anos
- e) Pré I: a partir de 04 (quatro) anos
- f) Pré II: a partir de 05 (cinco) anos.

Art. 7º – A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do Sistema de Ensino e submetidos a controle social.

§ 1º – É dever do Estado, garantir a oferta de Educação Infantil Pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

§ 2º – É obrigatória a matrícula na Educação Infantil – Pré-Escola de crianças que completam 04 (quatro) anos de idade até 31 (trinta e um) de março do ano em que ocorrer a matrícula.

A matrícula na Educação Infantil é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental;

Os estabelecimentos de educação infantil podem realizar o atendimento aos educandos em regime de

Os estabelecimentos de educação infantil que oferecem alimentação às crianças sob seus cuidados devem seguir as normas técnicas vigentes e atender a regulamentação da Agência Nacional de

A matrícula pode ser feita em qualquer época do ano, desde que esteja dentro do período do ano letivo.



CAPÍTULO III DOS RECURSOS MATERIAIS

Art. 10 – O imóvel destinado à Educação Infantil, pública ou privada, deve adequar-se ao fim a que se destina e apresentar condições adequadas de localização, acesso, segurança, salubridade, saneamento e higiene em total conformidade com a legislação que rege a matéria.

Parágrafo Único: O acesso às instalações dos estabelecimentos de ensino deve ser facilitado para os alunos com deficiência.

Art. 11 – Os estabelecimentos de Educação Infantil devem possuir, no mínimo, as seguintes instalações com seus devidos equipamentos:

- I – Salas destinadas à administração: secretaria, gabinete do diretor, recepção, dentre outros;
 - II – Salas de aula que atendam às exigências do art. 12;
 - III – Instalações sanitárias de uso exclusivo dos alunos, adequadas à faixa etária e em número suficiente para a quantidade de crianças e com acesso de cadeirantes.
 - IV – Cozinha, despensa e refeitório, indispensáveis nos estabelecimentos de ensino de tempo integral e que atendam às normas de segurança, saúde e higiene;
 - V – Bebedouros que garantam água potável, de dimensões e características que facilitem o uso pelas crianças e em número compatível com a capacidade física de matrícula;
 - VI – Área externa, destinada à recreação dirigida, ao lazer e à prática de Educação Física, com piso natural ou revestido e sem obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;
 - VII – Espaço livre que não ofereça perigo à integridade física da criança;
 - VIII – Materiais necessários, atendendo ao prazo de validade;
 - IX – Equipamentos em área externa e obedecendo às normas legais;
 - X – Equipamentos, mas, existindo, devem atender à faixa etária a que se destinam e ao objeto de conservação e manutenção periódica.
- § 1º – Os estabelecimentos de Educação Infantil funcionam em escolas que ministrem também o Ensino Fundamental, devendo ser destinados para uso exclusivo das crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos de idade, sendo articulados com os demais níveis de ensino desde a Educação Infantil até o Ensino Fundamental da escola.



Art. 12 – Os estabelecimentos que atendem a criança do creche devem possuir ainda:

– Berçário bem ventilado, com espaço mínimo de 03 (três) m² por criança e 50 (cinquenta) cm entre os berços, lactário, lactário e sala de estimulação para bebês (creche I e II);

II – Sala de repouso;

III – Espaço para o banho de sol das crianças.

Art. 13 – As salas de aula reservadas à Educação Infantil devem ter as seguintes características:

I – Área mínima de 01 (um) m² reservada a cada aluno, sendo permitida a ocupação máxima corresponde a 80 (oitenta) % da área física;

II – Paredes pintadas ou revestidas com material lavável;

III – Piso revestido de material lavável;

IV – Mobiliários de dimensões e características que proporcionem conforto e segurança às crianças atendidas;

V – Boas condições de ventilação e iluminação;

VI – As escolas verticalizadas devem garantir condições de segurança para acesso, aos pavimentos superiores;

VII – Janelas e portas com garantia de segurança, quando localizadas em pavimento superior.

Parágrafo único: A Unidade Escolar deverá disponibilizar uma sala de aula com dimensões e condições de acesso e permanência de alunos com deficiência ou mobilidade reduzida.

CAPITULO IV DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 14 – O Conselho Municipal de Educação deverá garantir o desenvolvimento pedagógico dos estabelecimentos de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino, por no mínimo:

I – O Conselho Municipal de Educação, as mantenedoras das instituições de Educação Infantil, os professores e demais funcionários, compreendendo especificamente às turmas sob sua responsabilidade, em termos de formação social, fonológica e outros;

II – O Conselho Municipal de Educação, as mantenedoras das instituições de Educação Infantil, os professores e demais funcionários, compreendendo especificamente às turmas sob sua responsabilidade, em termos de formação social, fonológica e outros;



Art. 15 – A direção da instituição de Educação Infantil é exercida por profissional formado em curso de graduação em pedagogia ou em nível de pós graduação em Educação, com experiência profissional de, pelo menos 02 (dois) anos na área do Educação.

Art. 16 – A Supervisão Escolar da instituição de Educação Infantil é exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós graduação em Educação.

Parágrafo Único: É permitida a acumulação pelo mesmo profissional das funções de Diretor e Supervisor Escolar.

Art. 17 – A Orientação Educacional da instituição de Educação Infantil é exercida por um profissional formado em Orientação Educacional.

Art. 18 – É facultada à instituição de Educação Infantil ter o profissional para exercer as atribuições de Secretário Escolar.

Parágrafo Único: Não existindo o elemento legalmente habitado para desempenhar esta função, cabe ao Diretor a responsabilidade pelo registro e organização da documentação dos alunos.

Art. 19 – A substituição parcial ou total do corpo técnico-administrativo-pedagógico deve ser comunicado imediatamente e de forma oficial ao Conselho Municipal de Educação para alteração dos dados cadastrais da instituição.

Art. 20 – O docente da Educação Infantil tem a função de educar e cuidar de forma integrada da criança na faixa etária de 03 (três) a 05 (cinco) anos de idade.

O docente não pode acumular as funções de técnico-administrativo-pedagógico.

Para atuar na Educação Infantil far-se-á em nível superior (licenciatura de Pedagogia) ou em nível médio (licenciatura em Magistério da Educação Infantil e/ou dos 05 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental), com formação mínima a oferecida em nível médio (modalidade de licenciatura em Pedagogia).

As atividades docentes decorrem das especificidades da proposta pedagógica,

destinadas ao desenvolvimento integral do estudante.



CAPÍTULO V DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

t. 23 – O currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos de idade.

t. 24 – As Propostas Pedagógicas da Educação Infantil deverão considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.

t. 25 – Na elaboração e execução da Proposta Pedagógica é assegurado à instituição, na forma da lei, o respeito ao pluralismo das ideias e de concepções pedagógicas, devendo, porém, serem seguidas as Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas para a Educação Infantil.

t. 26 – As instituições de Educação Infantil devem promover em suas Propostas Pedagógicas práticas de organização e cuidados que possibilitem a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivo, sociais e culturais da criança.

t. 27 – A avaliação na Educação Infantil é realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem referência aos objetivos estabelecidos para essa etapa da educação, sem objetivo de promoção para o Ensino Fundamental, sendo vedada a utilização de testes e provas.

t. 28 – A instituição de Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

t. 28.1 – A instituição de Educação Infantil deverá ter em seu plano de organização e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção para o Ensino Fundamental, sendo vedada a utilização de testes e provas.

t. 28.2 – A instituição de Educação Infantil deverá ter em seu plano de organização e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção para o Ensino Fundamental, sendo vedada a utilização de testes e provas.

t. 28.3 – A instituição de Educação Infantil deverá ter em seu plano de organização e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção para o Ensino Fundamental, sendo vedada a utilização de testes e provas.

t. 28.4 – A instituição de Educação Infantil deverá ter em seu plano de organização e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção para o Ensino Fundamental, sendo vedada a utilização de testes e provas.

t. 28.5 – A instituição de Educação Infantil deverá ter em seu plano de organização e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção para o Ensino Fundamental, sendo vedada a utilização de testes e provas.



29 - As Propostas Pedagógicas das Instituições de Educação Infantil devem respeitar os seguintes princípios, estabelecidos pelas Diretrizes Curriculares Nacionais:

- Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.

- Políticos: dos direitos e deveres da cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

- Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

30 - A Proposta Pedagógica deve ser fruto de um trabalho conjunto do corpo docente e da equipe técnico-administrativo-pedagógico, devendo estar disponível na escola para ciência e acompanhamento pelos órgãos superiores do sistema e pela comunidade escolar.

CAPITULO VI

DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 1º - A criação é o ato próprio pelo qual o Poder Público Municipal formaliza a intenção de criar e autorizar o funcionamento de instituição particular, sujeitando o seu funcionamento às normas do Sistema Municipal de Ensino.

A criação torna-se efetiva por Decreto do Governo Municipal.

Art. 2º - A autorização de funcionamento é o ato pelo qual o órgão competente do Sistema Municipal de Ensino autoriza o funcionamento da instituição particular de Educação Infantil que o requerer nos termos do presente Regulamento.

Art. 3º - Os estabelecimentos de Educação Infantil e o Ensino Fundamental de 1ª e 2ª séries são encaminhados, respectivamente, ao órgão competente do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 4º - Os estabelecimentos de ensino já autorizados pelo Poder Público e que pretendam implantar Educação Infantil deverão solicitar a criação e a autorização de funcionamento.

Art. 5º - A criação e a autorização de funcionamento são atos administrativos do Conselho Municipal de Educação.

Art. 6º - A criação e a autorização de funcionamento são atos administrativos do Conselho Municipal de Educação.

Cópia do ato constitutivo da entidade mantenedora registrado na junta comercial ou no Registro Civil das Empresas Individuais e Coletivas e da última alteração contratual, caso tenha ocorrido;

Prova de identidade e de residência da pessoa física mantenedora do estabelecimento ou sócios titulares da pessoa jurídica consistem de fotocópias da célula de identidade, CIC ou CPF e de documento probatório de residência;

Planta do imóvel aprovado pelo órgão municipal competente em caso de construção, adaptação ou reforma. Laudo de vistoria sanitária pela DVISA (Departamento de Vigilância Sanitária Municipal);

Certidão de Aprovação contra incêndio emitida pelo Corpo de Bombeiros e caso haja, laudo para funcionamento de piscina no estabelecimento;

Prova de idoneidade financeira da entidade mantenedora do estabelecimento, consistindo de certidão ativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data da formação do processo;

Comprovação da propriedade do imóvel ou da sua locação ou cessão para fins educacionais, por prazo inferior a 03 (três) anos e com período a vencer de, pelo menos, 02 (dois) anos na data da formação do processo, exigindo que o original esteja registrado no Registro Geral de Imóveis ou no Registro de Títulos e Documentos, conforme o caso;

Atualizados documentos de inscrição da firma na Fazenda Municipal (alvará) e no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) / Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

Relatório administrativo, nos termos do anexo II juntando cópias legíveis da habilitação, comprovando a veracidade de cada elemento;

Relatório de habilitação, nos termos do anexo III, juntando cópias legíveis do comprovante de habilitação, comprovando a veracidade de cada elemento da profissional;

Relatório de habilitação, nos termos do anexo IV, juntando cópias legíveis do comprovante de habilitação;

Relatório de habilitação, nos termos do anexo V, especificando a área de cada sala utilizada na unidade educacional, o turno de funcionamento e o número de alunos matriculados, conforme as especificações contidas no anexo IV, e a observância da Resolução de nº 001/2007 do Conselho Municipal de Educação de Saquarema, em conformidade com o art. 20;

Relatório de habilitação, nos termos do anexo VI, juntando cópias legíveis do comprovante de habilitação, devidamente assinado pelo responsável técnico de cada nível, devidamente registrado no Conselho Municipal de Educação de Saquarema;

Relatório de habilitação, nos termos do anexo VII, juntando cópias legíveis do comprovante de habilitação;

Relatório de habilitação, nos termos do anexo VIII, juntando cópias legíveis do comprovante de habilitação;



de os artigos referentes à Educação Infantil sujeitos à reformulação, caso sejam constatadas pela inspeção as irregularidades que os justifiquem.

34 – Cabe ao Conselho Municipal de Educação, após exame preliminar do processo, num prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhá-lo ao órgão próprio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura para designação de uma Comissão Verificadora composta por três Inspectores Escolares, que devem verificar "in loco" as condições de funcionamento da instituição escolar, considerando as normas estabelecidas pela presente Deliberação.

35 – A comissão verificadora tem o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua designação para emitir parecer conclusivo no corpo do processo, após o qual o processo será encaminhado ao órgão próprio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que o fará chegar ao Conselho Municipal de Educação para expedição do ato de autorização de funcionamento.

36 – A emissão do ato de autorização fica condicionada ao cumprimento de todas as exigências legais e situacionais discriminadas nesta Deliberação.

O prazo concedido para o cumprimento de exigências é de até 30 (trinta) dias, podendo, em casos excepcionais, ser renovado até 2 (duas) vezes por igual período.

O processo de autorização de funcionamento pode ser arquivado quando o requerente, cientificando em escrito, não cumprir as exigências no prazo estipulado.

O processo de autorização de funcionamento é comunicado ao órgão expedidor do ato.

O prazo de validade da autorização de funcionamento é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada caso a sua portagem interrompida durante o tempo concedido ao requerente não cumpra as exigências.

O processo de autorização de funcionamento é comunicado por escrito à mantenedora do estabelecimento de ensino, para ciência e ciência, sendo válido por 12 (doze) meses, substituindo neste prazo o prazo de validade da autorização de funcionamento.

O processo de autorização de funcionamento é comunicado por escrito à mantenedora do estabelecimento de ensino, para ciência e ciência, sendo válido por 12 (doze) meses, substituindo neste prazo o prazo de validade da autorização de funcionamento.



Art. 39 - Negado a autorização de funcionamento, o requerente pode, cumpridas todas as exigências desta Deliberação e fundamentando seu pedido, recorrer ao Conselho Municipal de Educação, no prazo de até 30 (trinta) dias após ciência do despacho denegatório.

Art. 40 - Nenhum estabelecimento de ensino pode iniciar o seu funcionamento sem o competente Ato de Autorização, ressalvado o disposto nos arts. 35 e 36 desta Deliberação, e implicando o funcionamento penalmente em sujeição do infrator a todas as consequências, pelo que será responsabilizado civil e penalmente.

Parágrafo Único: Cabe ao órgão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e ao Conselho Municipal de Educação notificar aos órgãos fiscalizadores do Poder Executivo tão logo tenham conhecimento de funcionamento irregular de escolas de Educação Infantil.

Art. 41 - A autorização de funcionamento diz respeito apenas a uma unidade física da instituição, admitindo-se o apostilamento pelo Conselho Municipal de Educação de endereços complementares localizados no mesmo município, após parecer favorável da Comissão Verificadora designada para, em processo específico, pronunciar sobre as condições físicas do novo prédio.

1º - Do processo a que se refere o caput deste artigo devem constar as exigências relacionadas nos itens I, IV, VI, VII, IX, X, XI, XII e XIV do art. 32 além de adendo ao Regimento Escolar.

2º - A tramitação e os prazos estabelecidos no processo de novas sedes são os mesmos determinados para a autorização de funcionamento da matriz.

CAPITULO VII

DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 42 - A validade de funcionamento da etapa de Educação Infantil das instituições privadas autorizadas pelo Conselho Municipal de Ensino de Saquarema têm validade de 03 (três) anos.

1º - A renovação de funcionamento fica condicionada aos resultados da avaliação da instituição realizada pela Comissão da Inspeção Escolar da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, cuja validade de autorização é de 03 (três) anos.

2º - O Conselho Municipal de Educação pronunciar-se conclusivamente,

✓ a viabilidade, coerência e execução da Proposta Pedagógica.

✓ a existência, habilitação e comprovação do vínculo empregatício dos recursos humanos em atuação no estabelecimento.

Parágrafo Único: A renovação do Ato de Autorização compete ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 44 – Constatada a inexistência das condições necessárias para a renovação da autorização, cabe ao Conselho Municipal de Educação determinar a cessação das atividades da etapa de Educação Infantil do estabelecimento.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45 – As instituições de Educação Infantil existentes, sem o Ato Autorizativo, devem integrar-se ao Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º – A integração é acompanhada e verificada pela Inspeção Escolar exercida pelo órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino que encaminha, até 06 (seis) meses após esta data, o relatório ao Conselho Municipal de Educação, comunicando o estágio de adaptação às normas desta Deliberação.

§ 2º – A fim de que não ocorram rupturas na estrutura pedagógica e administrativa do estabelecimento, bem como no processo de aprendizagem dos alunos, as crianças matriculadas anteriormente ao Ato Autorizativo devem dar prosseguimento normalmente à sua vida escolar, no próprio estabelecimento ou em outra para o qual se transferiram, sem necessidade de observância às idades estabelecida no art.6º.

A Inspeção Escolar cabe também propor às autoridades competentes o cessar efeitos dos atos de autorização, quando comprovadas irregularidades que comprometem o seu funcionamento ou o cumprimento do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica e de outras normas.

As instituições de Educação Infantil autorizadas a funcionar pode ocorrer por decisão do Conselho Municipal de Educação, devendo atender legislações específicas sobre o assunto.

As instituições de Educação Infantil deverão comunicar através de ofício ao Conselho Municipal de Educação.

As instituições de Educação Infantil deverão apresentar, em todo o ano letivo, relatório técnico visível, cópia do Ato de Autorização.

As instituições de Educação Infantil deverão apresentar, em todo o ano letivo, relatório técnico visível, cópia do Ato de Autorização.

Conselho Municipal de Educação através do processo específico, para fins de registro de alteração dos dados cadastrais da instituição, o que se finaliza com a emissão e publicação de ato próprio de recadastramento.

50 - Aplica-se o disposto no artigo anterior também a mudança de endereço da instituição, sendo necessário, neste caso, pronunciamento da Comissão Verificadora sobre a adequação das novas instalações, zelandos a tramitação do processo pela publicação de ato de deferimento.

Parágrafo Único: Do processo referido no caput deste artigo deve constar junto ao requerimento inicial, os documentos relativos aos itens IX, X e XIV do art. 32 desta Deliberação, além de adendo ao Regime Escolar.

51 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

DECLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Planejamento, Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

De Oliveira Vignoli - Presidente

De Gloria Mello - Relatora

De Pereira da Silva

De Amorim Silva

De Bandeira de Almeida

De Coelho Sá

M. Vignoli
PPS
[Signature]
Alexandra Bandeira de Almeida
MZCSA

Resolução do Conselho Municipal nº 573, de 21 de dezembro de 2001, revogando-se a

dezembro de 2014

ANEXO I

(Art. 33 – Inciso I da Del. nº 03/2014/CME-Saquarema)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

_____, portador da célula de
matrícula nº _____ e do CPF / CIC _____
representante legal da mantenedora do estabelecimento escolar denominado _____
_____, localizado na _____
_____, bairro _____, CEP _____
de Saquarema, telefone nº (____) _____, vem requerer a V.S.ª que se digne

de acordo com o disposto na Deliberação nº 03/2003 do Conselho Municipal de Educação de Saquarema,
autorizar o funcionamento com a Educação Infantil, de _____ até _____, para o que junta
_____, informando que o início do ano letivo está previsto para _____.

_____, em cumprimento do inteiro teor da mencionada Deliberação, em especial ao fato de que é
_____, funcionamento desautorizado de estabelecimento escolar, cabendo ao responsável
_____, civil e criminalmente pelo funcionamento assim caracterizado e por todo e
_____, seus responsáveis.



Estado do Rio de Janeiro
 Prefeitura Municipal de Saquarema
 Secretaria Municipal de Educação e Cultura
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SAQUAREMA



ANEXO II
 (Art. 33 – inciso X da Lei. nº 03/2014/CME - Saquarema).

CORPO TÉCNICO – ADMINISTRATIVO

_____ localizada à _____, representante legal da pessoa jurídica denominada _____

_____ Estado do Rio de Janeiro, indica os profissionais abaixo relacionados

Cargo	Nome	Diploma/Registro/Autorização Órgão Expedidor	Nº de Matrícula		
Diretor					
Supervisor Escolar					
CE/ Psicólogo					
de oportunamente assumirem as funções para as quais ora são indicados e cumprirem as atribuições					
Cargo	2ª feira	3ª feira	4ª feira	5ª feira	6ª feira
Diretor					
Supervisor Escolar					
CE/ Psicólogo					

DATA ____/____/____
COMISSÃO VERIFICADORA
 Conferenciar a documentação dos titulares em: _____

Assinatura do Representante

